



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1º Juiz da 4ª Turma Recursal

Autos nº 5802114-51.2025.8.09.9001

Impetrante: Renato Augusto Viço Elias

Impetrado(a): Juízo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Goiânia

Juiz Relator: Alano Cardoso e Castro

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Renato Augusto Viço Elias contra ato do Juízo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Goiânia, por meio do qual se objetiva liminarmente a suspensão dos efeitos da decisão que não recebeu o recurso inominado interposto pelo impetrante, por considerá-lo deserto, e que certificou o trânsito em julgado no processo de autos nº 5111381-69.2025.8.09.0051. No mérito, requer a concessão da segurança para anular o ato coator, determinando-se o regular processamento do seu recurso inominado.

Relatados. Decido.

Inicialmente, cabe ponderar que, conforme disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão de medida liminar em mandado de segurança exige dois requisitos, quais sejam, um fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e o receio de ineficácia do provimento se concedido somente ao final (*periculum in mora*).

No caso, verifica-se a plausibilidade do direito alegado, especialmente quanto à de que houve apenas vício material no recolhimento das custas processuais referente ao recurso inominado interposto no processo de autos nº 5111381-69.2025.8.09.0051.

Ademais, há risco de dano de difícil reparação caso se prossigam os atos executórios.

Tais as razões expendidas, **defiro** o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão que determinou a penhora contra o impetrante no processo de autos nº 5301514-17.2018.8.09.0115, até o julgamento definitivo deste mandado de segurança.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência da presente decisão e para, se entender necessário e no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que julgar pertinentes (art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009).

Cite-se o litisconsorte passivo para, querendo, manifestar-se nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem informações, vista ao ministério público para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 12, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpridas as determinações, conclusos novamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia, assinado e datado eletronicamente.

Alano Cardoso e Castro

Juiz Relator

